DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 14704/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7107/2014
PROTOCOLO	: 1492067
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 477/2014
CONTRATADA	: RONALDO DE SOUZA BARBOSA MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAMENTAS.
VALOR INICIAL	: R$ 56.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO DO 1° TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 477/2014, celebrado entre a Prefeitura de Amambai/MS e a empresa Ronaldo de Souza Barbosa MEI, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2014, cujo objeto é a aquisição de materiais de construção e ferramentas, todos de 1ª linha e boa qualidade com marcas conhecidas no mercado nacional, no valor inicial de R$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

O procedimento licitatório já foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7495/2017, nos autos TC/7125/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização do teor e do contrato (2ª fase), a formalização do 1° Termo Aditivo e a sua execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 121, II, III e § 4° do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) por meio da ANA-IEAMA-12864/2018 (peça 16), manifestou-se pela regularidade dos atos de formalização do teor e do contrato, da formalização do 1° Termo Aditivo e da sua execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-19463/2019 (peça 17), opinou no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e teor do contrato (2ª fase), da formalização do 1° Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 121, II, III e § 4° do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

O 1° Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência por mais 2 (dois) meses, a contar de 1°/1/2015 até 28/2/2015.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	56.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	84.000,00
Valor de empenho anulado	**R$**	28.000,00
Saldo de empenho	**R$**	56.000,00
Notas fiscais	**R$**	56.000,00
Ordens de pagamentos	**R$**	56.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, a formalização do 1° Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da IEAMA e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 477/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato n. 477/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4°, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 477/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs